DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1994

relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para controlo das biotoxinas marinhas *(Laboratorio del Ministero de Sanidad y Consumo,* Vigo, Espanha)

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/92/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/439/CEE da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º da Decisão 93/383/CEE do Conselho [3], o *Laboratorio del Ministero de Sanidad y Consumo,* em Vigo (Espanha), foi designado como laboratório de referência para o controlo das biotoxinas marinhas;

Considerando que as funções do laboratório de referência foram determinadas no artigo 4º da referida decisão;

Considerando, por conseguinte, que é necessário prever uma ajuda financeira da Comunidade ao laboratório comunitário de referência, de forma a que este possa desempenhar as funções previstas na referida directiva;

Considerando que a ajuda financeira da Comunidade deve, numa primeira fase, ser concedida por um período de um ano; que esta disposição deve ser revista, antes de terminar o prazo inicial, com vista a um eventual prolongamento da ajuda;

Considerando que serão aplicáveis, de acordo com o artigo 40º da Decisão 90/424/CEE do Conselho, os controlos previstos nos artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum [4], com a última redacção lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/80 [5]; que devem ser previstas determinadas disposições especiais;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comunidade concederá um ajuda financeira ao laboratório de referência referido no artigo 3º da Decisão 93/383/CEE, até ao montante máximo de 100 000 ecus.

Artigo 2º

1. Para cumprimento do disposto no artigo 1º, a Comissão celebrará um contrato com o laboratório de referência, em nome da Comunidade Europeia.

2. O director-geral da Direcção-Geral da Agricultura será autorizado a assinar o contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.

3. A duração do contrato referido no nº 1 será de um ano.

4. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência nos termos do contrato previsto no nº 1.

Artigo 3º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

[1] JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.
[2] JO nº L 203 de 30. 6. 1993, p. 34.
[3] JO nº L 166 de 8. 7. 1993, p. 31.
[4] JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
[5] JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.